



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079574 - AL (2025/0407147-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : THALES FERNANDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR- AL017810
AGRAVADO : MANOEL LUCAS DA SILVA LTDA
ADVOGADO : MICHAEL DA SILVA BEZERRA- AL018947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. O artigo 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC e que não houve a comprovação do feriado local, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079574 - AL(2025/0407147-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : THALES FERNANDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR - AL017810
AGRAVADO : MANOEL LUCAS DA SILVA LTDA
ADVOGADO : MICHAEL DA SILVA BEZERRA - AL018947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. O artigo 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC e que não houve a comprovação do feriado local, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por THALES FERNANDO LIMA DA SILVA contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de MARGARIDA AUREA LISBOA COSTA MOURA VEÍCULOS – ME (CAVALO MARINHO VEÍCULOS), na qual requer a substituição do veículo seminovo adquirido por outro, o ressarcimento de gastos de reparos já efetuados e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. GARANTIA LEGAL. VEÍCULO EM CONDIÇÕES DE REPASSE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS ALÉM DO DESGASTE NATURAL. DANO MORAL E MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da compra de veículo usado (Ford Courier 2007/2008), que teria apresentado diversos problemas após poucos dias de uso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação ou por ter deixado de apreciar todos os pedidos (citra petita); (ii) estabelecer se há responsabilidade do fornecedor pelos vícios alegados no veículo usado, com consequente dever de substituição do bem e indenização por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença apresenta fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da lide, ainda que de forma concisa. Ao afastar a responsabilidade civil da fornecedora, rejeita, por consequência lógica, os pedidos dela decorrentes, não configurando julgamento citra petita. 4. A empresa ré atuou como intermediadora da negociação de veículo usado, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à garantia legal, ainda que tenha havido termo de exclusão de garantia. 5. A garantia legal não pode ser afastada por cláusula contratual, mesmo em se tratando de veículo usado, sendo obrigação do fornecedor entregar produto que não comprometa a segurança ou funcionalidade além do desgaste natural esperado. 6. A análise dos defeitos alegados revela que se referem, em sua maioria, a problemas compatíveis com o uso prolongado de veículo com 14 anos de fabricação e quilometragem elevada, como falhas em vidros, ferrugem e perda de desempenho, não havendo comprovação de vício oculto que exceda o desgaste natural. 7. Não se comprovou nexo de causalidade entre os defeitos do bem e os danos materiais alegados, tampouco situação extraordinária capaz de configurar abalo moral indenizável. 8. A expectativa do consumidor deve ser compatível com as condições do bem adquirido, especialmente quando se trata de veículo usado adquirido por valor abaixo do mercado e em condição de repasse. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 179/180)

Decisão agravada: o Presidente do STJ não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que comprovou, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão da contagem do prazo nos dias 19 e 20/6/2025, com base na Lei Estadual 6.564/2005, razão pela qual o recurso é tempestivo.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I - Da tempestividade recursal

1. A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

2. Da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimado do acórdão recorrido, em 16/6/2025 (e-STJ fl. 187), e, mesmo excluindo o período de feriado forense devidamente comprovado (e-STJ 203), o recurso especial somente foi protocolizado em 17/7/2025 (e-STJ fls. 188/195), desacompanhado de qualquer documento idôneo que demonstrasse a existência de feriado local ou de suspensão do expediente forense durante o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

3. Todavia, como bem asseverado na decisão recorrida, mesmo após a intimação da parte para regularizar a questão da tempestividade, não houve a devida regularização. Ressalta-se que o documento colacionado às (e-STJ 196/272) somente faz alusão à suspensão dos prazos no recesso forense, nada mencionando quanto aos dias 19 e 20/6.

4. Registre-se, por oportuno, que o STJ tem o entendimento sedimentado de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, 2ª Turma, DJe de 27/3/2018; e AgInt no REsp 1.752.192/MG, 4ª Turma, DJe de 29/10/2018).

5. Pontua-se, ainda, que o dia de *Corpus Christi* não é feriado forense, previsto em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais (Precedentes: AgInt no REsp 1741982 / MT, 3ª Tuma, DJe 27/09/2018; e AgInt no AREsp 1253252 / RS, 4ª Turma, DJe 24/08/2018). Caso essa data seja feriado local deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

6. Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

7. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.079.574 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407147-3

Número de Origem:
07220562020218020001 7220562020218020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THALES FERNANDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR - AL017810

AGRAVADO : MANOEL LUCAS DA SILVA LTDA

OUTRO : CAVALO MARINHO VEÍCULOS
NOME

ADVOGADO : MICHAEL DA SILVA BEZERRA - AL018947

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THALES FERNANDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR - AL017810

AGRAVADO : MANOEL LUCAS DA SILVA LTDA

ADVOGADO : MICHAEL DA SILVA BEZERRA - AL018947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026